



Parecer CFOTC Nº 01/2023 ao(à) Parecer Prévio do TCE-MG Nº 01/2023

Autoria: Comissão de Finanças,
Orçamento e Tomada de Contas
Nº do Protocolo: 144/2023
Protocolado em: 29/08/2023 10h16

- Parecer Prévio do Tribunal de Contas, referente a prestação de contas do município, exercício de 2021, de responsabilidade da Prefeita Nádia Filomena Dutra França

RELATOR: Vereador Marquinhos

PARECER

Da análise do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, relacionado com as Contas da Prefeitura de Conselheiro Pena, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade da Prefeita Nádia Filomena Dutra França

A conclusão do Tribunal de Contas é " PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS de 2021, embasando-se nos relatórios apresentados, nos termos do voto da conselheiro relator José Alves Viana, da Segunda Câmara.

De acordo com as notas taquigráficas, o órgão Técnico emitiu relatório sobre o exame formal das contas, com base nas informações apresentadas pela Administração Municipal aquela Corte de Contas, por meio de relatórios eletrônicos a partir dos dados informados no Sistema Informatizado de Contas do Município - SICOM, a prestação de contas, pelo que o nobre auditor relator opinou pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas.

A análise das contas do município, encontra eco no Regimento Interno desta Casa, instituído pela Resolução n.º 005 de 28 de junho de 2001, que no seu art. 32, que estabeleceu no leito desta comissão o basilar legal para o devido aprofundamento no tema quanto a primordial função do vereador que é a fiscalização das contas do município na responsabilidade do prefeito.

"Art.32 - Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Minas Gerais, concluindo por projeto de Decreto Legislativo;"

Em análise a comissão vislumbrou a presença de todos os elementos e formalidades exigidos para que se comprove a regularidade das aplicações constitucionais mínimas exigidas, no que se refere a educação, saúde e limites de gastos com pessoal e dispêndio do município com tais áreas formam os limites mínimos de despesas do município.





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

PODER LEGISLATIVO



Por intermédio da Presidência da Câmara, foi oficiado a Prefeita Nádia Filomena, informando-a sobre o referido Parecer Prévio, e ainda, para que encaminhasse a esta Casa, se quisesse, subsídios necessários e/ou outras informações, afim de complementar o apresentado pelo TCEMG, assim como também a prestação de Contas enviadas.

A senhora Prefeita, faz juntada da Prestação de Contas que fora enviada ao Tribunal por meio eletrônico, presente o competente relatório anual do Controle Interno. A Presidência, retornou o processo a Esta Comissão, para última análise.

O processo ficou à disposição de todos os vereadores da casa, desde sua inauguração nesta Câmara em 15 de junho de 2023, sendo inclusive lido em Plenário, na 8.ª reunião ordinária, realizada no dia 15 de junho, com presença unânime.

Em seguida, toda documentação disponibilizado pelo TCEMG no endereço eletrônico www.tce.mg.gov.br/processo - incluso do Parecer Prévio pela aprovação das contas prestadas pela Senhora Nádia Filomena, gestora e ordenadora de despesas do Executivo de Conselheiro Pena relativas ao exercício de 2021 - veio a esta comissão, a fim de formalizamos o parecer, e elaborar o Projeto de Decreto Legislativo, nos termos do dispositivo regimental acima referido.

Foram observados os seguintes itens na prestação de Contas apresentada pela ex-prefeita:

- a) Créditos orçamentários e adicionais;
- b) repasse à Câmara Municipal;
- c) cumprimento de índice mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- d) respeito aos limites de gastos com pessoal;
- e) cumprimento de índice mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

é o sucinto relatório.

Reportando-se ao relatório de análise do TCEMG, observo que houve a aplicação constitucional na manutenção e desenvolvimento do Ensino (Art. 212 da CR/88; Emenda Constitucional n.º 53/06, Leis 9394/96 e 11494/2007) num total de 25,62% da Receita Base de Cálculo;

No demonstrativo dos Gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (Art. 198, § 2.º, III da CR/98, Lei Complementar n.º 141/2021 e Instrução Normativa 02/2021), restou provado a aplicação de 23,00%, superando o índice mínimo exigido.

No demonstrativo da Despesa com Pessoal por Poder e os limites de gastos com pessoal estabelecidos no art. 166 da CR/88, c/c o inciso III do art. 19 e alíneas “a” e “b” do inciso III do art 20 da Lei Complementar n.º101/2000, o TCEMG, apontou que foram respeitados pelo município que





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

PODER LEGISLATIVO



despendeu um percentual de 48,96% da Receita Corrente Líquida Ajustada, em despesas com pessoal da seguinte forma:

=> Executivo 46,69%; => Legislativo 2,27 %, permanecendo assim dentro do limite permitido.

O Ministério Público de Contas, por seu procurador Daniel de Carvalho Guimarães, não apontou qualquer consideração à luz da legalidade, opinando pela regular apresentação das contas àquele Órgão, pelo que não acrescentou qualquer observação à análise técnica.

Após última análise restou comprovado que não houve irregularidade nem ofensa aos princípios da materialidade, relevância, oportunidade e risco, visto que foi confirmado pelo próprio TCE, que não houve violação do art. 43 da Lei 4.320/64.

Quanto ao índice de Efetividade da Gestão Municipal, fixado através da Resolução 06/2016, que implementou o índice de efetividade das políticas públicas e atividades públicas desenvolvidas em 7 grandes dimensões: Educação, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, cidades protegidas, governança em tecnologia da informação, após ponderação das notas alcançadas, nas sete dimensões, conforme cálculo de metodologia adotada, Conselheiro Pena, foi enquadrado na faixa B "Efetiva", permanecendo na mesma posição alcançada no exercício anterior, de responsabilidade da ex-prefeita Eliana Morais.

Posto isto...

Esta Comissão decide por acompanhar a conclusão do Tribunal de Contas de Minas Gerais constante do Parecer Prévio, com base no apurado por esta Comissão, no sentido de APROVAR as contas relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade da prefeita Nádia Filomena Dutra França

Para formalizar a decisão desta Comissão e orientar o Plenário, apresentamos em anexo o competente Projeto de Decreto Legislativo que deve ser submetido à apreciação da Casa em tramitação própria.

É o Parecer.

Sala de reuniões das Comissões da
Câmara de Vereadores de Conselheiro Pena,
Em 29 de agosto de 2.023.

Voto: nós, vereadores membros desta Comissão, acompanhamos o voto do Relator, ao presente





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

PODER LEGISLATIVO



parecer tendo em vista que a análise do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais não apontou irregularidades na prestação de contas.

Douglas de Souza Campos
membro da CFOTC

Marcos Felicíssimo Gonçalves
Presidente da CFOTC

Documento assinado digitalmente por Marcos Felicíssimo Gonçalves. Douglas de Souza Campos conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador e informe o código **AP09M-M3DGU-OLEIL-YWJUH-TS91Y** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.



Praça João Luiz da Silva, nº 156 - 1.º piso, Palácio Municipal Juarez Ferraz - Centro - CEP 35.240-000 - Conselheiro Pena - MG - Contato: (33) 99127-0041 - Email: cvcpena@hotmail.com - Site: <http://www.cmcpena.mg.gov.br> - CNPJ nº 38.513.669/0001-50





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

PODER LEGISLATIVO



EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Documento: Parecer CFOTC Nº 01/2023 ao(à) Parecer Prévio do TCE-MG Nº 01/2023

Status: processo de assinatura **FINALIZADO**

Data da Versão do Doct.: 29/08/2023 08:27:03

Hash Interno: zgdxcg9lahexxmzp9tm3ok3cdgkpkaccy35zn2nf6



Chave de Verificação

APO9M-M3DGU-OLEIL-YWJUJH-TS9IY

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: www.camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador e informe a chave de verificação.

Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
548.***.***-53	Marcos Felicíssimo Gonçalves	Assinado em 29/08/2023 10:04
031.***.***-14	Douglas de Souza Campos	Assinado em 29/08/2023 10:04

Documento assinado digitalmente por Marcos Felicíssimo Gonçalves. Douglas de Souza Campos conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: [camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador](http://www.camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador) e informe o código **APO9M-M3DGU-OLEIL-YWJUJH-TS9IY** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

